HABEAS CORPUS Nº 501.577 - SC (2019/0089990-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	ZENIR NEITZKE
ADVOGADO	:	ZENIR NEITZKE - SC008425
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	MATHEUS SCHNEIDER (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MATHEUS SCHNEIDER, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - HC n. 4005239-10.2019.8.24.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 20-02-2019, por ter, supostamente, cometido o delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Alega o impetrante, em breve síntese, a ausência de fundamentação idônea para justificar o decreto da segregação cautelar do paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade do acusado poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Realça as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, com apenas 18 anos de idade, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame.** Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 78-80):

> *[...]*
> *Não se verifica, adianta-se, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da ordem, na exata medida do manifestado na decisão liminar.*
> *Com efeito, segundo se depreende do boletim de ocorrência, a guarnição foi acionada para atender ocorrência de tráfico de drogas, no final na Rua Jaraguá, em Blumenau. Ao chegar ao local, avistou-se quatro*

indivíduos em atitude suspeita, de modo que, iniciada a abordagem, percebeu-se que três deles eram menores, salvo o ora paciente. Notada a aproximação da polícia, o ora paciente dispensou uma mochila contendo uma porção de maconha e um telefone celular, ao passo que houve reconhecimento por todos os envolvidos de que, naquele momento, haveria o repasse da droga entre os flagrados.

Em tempo, ainda, necessário destacar que o paciente é tecnicamente primário (e em consulta ao SISP, entretanto, possível denotar que o envolvimento com a Lei de Tóxicos não é ocasional na vida do paciente, já que em 10.09.2018 foi flagrado portando 5 gramas de maconha nas imediações do Fórum em Blumenau, em um parque municipal de grande apreço na cidade).

1. Do periculum libertatis Em que pese o exposto no remédio heroico, vislumbram-se razões suficientes à segregação cautelar do paciente, sem se cogitar da adoção de quaisquer outras medidas cautelares, considerada a necessidade da prisão para, em tela, garantir os predicados do art. 312 do Código de Processo Penal.

O periculum libertatis – que, por si só, diante da necessidade decretação de prisão preventiva, afasta a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (TJSC, HC n. 0002483-67.2017.8.24.0000, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 25.01.2018;

STJ, RO em HC n. 90.194/CE, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 14.11.2017) –, vê-se evidenciado, em especial para necessária preservação da ordem pública, notadamente diante de concreto – e não abstrato – risco de reiteração criminosa.

Nesse ponto, aliás, tal como destacado pelo juízo, presentes indícios suficientes de autoria e da materialidade, recomenda-se, assim, que a garantia da ordem pública seja resguardada, sob pena de pôr em xeque a credibilidade da Justiça e do Poder Judiciário e, bem ainda, estimular a certa reiteração criminosa apta a afastar a paz social já bastante combalida.

Observe-se que as provas produzidas no processo permitem extrair que o paciente faz da criminalidade de drogas comportamento reiterado (aliás, não se pode deixar de notar que são cerca de 110 gramas de maconha que foram apreendidos, ou seja, entorpecente suficiente para fomentar um número relevante de compradores, incompatível, portanto, com a mera figura de usuário).

Para piorar, o paciente (que já não é inaugural com a lida

da droga, já que meses antes já foi abordado pela polícia portando estupefaciente) estava a corromper três adolescentes a comprar o material cuja devastação é sabida e, mais, nas imediações do estabelecimento estadual de ensino Adolfo Konder em Blumenau (os consumidores, a rigor, eram estudantes no local, enquanto que o paciente tampouco estuda, ou seja, lá estava, a priori, para atuar ilicitamente).

Dessa forma, a quantidade de drogas já permite, por si só, denotar a sua periculosidade, a qual vem acrescida exponencialmente pelo grupo visado em desenvolvimento (a aflição e repulsa do pai do menor R. com a desfaçatez da prole, ao descobrir o envolvimento do seu filho com droga, verdadeiramente se autoexplica – mídia de fls. 23), pela imediação eleita para realizar o tráfico e, ainda, pelo histórico recente de abordagem policial portando entorpecentes, requintes esse que, sem dúvidas, expõem que o agente se tornou um risco social.

Todo esse contexto, então, é indicador da possível contumácia e familiaridade do agente com o espúrio, não podendo se reputar como eventual a participação do flagrado, mesmo após todas esses elementos evidentes.

Ou seja, pelo que se tem, existem indícios suficientes dando conta de que o denunciado faz de tal prática seu modo de vida, o que evidencia o risco de continuidade delitiva caso permaneça solto (nesse sentido, do TJSC: HC nº 4034477-11.2018.8.24.0000, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. em 18.12.2018; HC nº 4032760-61.2018.8.24.0000, rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, j. em 13.12.2018).

Não fosse isso bastante, há igual necessidade de se manter o suposto autor do crime preso a fim de salvaguardar a coleta de provas e a conclusão da instrução, visto que, solto, poderá intimidar as testemunhas, já que em crime desse jaez normalmente impera a necessária lei do silêncio. Por outras palavras, é óbvio que, diante do quadro até então apresentado nos autos, a manutenção do cárcere poderá estimular o esclarecimento dos fatos, sem medo de eventuais ameaças que os envolvidos porventura poderão sofrer.

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a

demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator